



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.730905/2022-38
ACÓRDÃO	1401-007.908 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAETES COMERCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRELIMINAR REJEITADA. O acórdão contemplou os fundamentos indicados pelo recurso, não havendo omissões nem cerceamento de defesa.

AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. RECEITA DE REVENDA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Correto o lançamento com base em receita de revenda de mercadorias, baseada em notas fiscais, com arbitramento do lucro, quando o contribuinte não declara débitos em DCTF nem apresenta contabilidade, ou apresenta sem registros da movimentação bancária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. A prática de atos ilícitos, almejando a supressão fraudulenta de tributos, configura interesse comum entre o sócio administrador e a pessoa jurídica contribuinte, nos termos do art. 124, I do CTN.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2017

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito relativa ao lançamento do IRPJ, devem ser aplicados ao lançamento reflexos os mesmos

fundamentos e razões de decidir quanto ao lançamento principal, em razão da relação de causa e efeito que os vincula. CSLL. PIS. COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos voluntários, para, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vencida a conselheira Andressa Paula Senna Lísias (relatora), que acolheu a preliminar. Por maioria de votos, acordam em rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência, vencida a conselheira Andressa Paula Senna Lísias (relatora), que votou pela conversão. Por unanimidade de votos, acordam em rejeitar a prejudicial de decadência alegada e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntários. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alberto Pinto de Souza Júnior.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Redator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ e reflexos de CSLL, PIS, COFINS** relativamente ao ano-calendário de 2017, com imposição de multa de ofício de 150%, lavrados contra o sujeito passivo (CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI) para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria ter havido falta de recolhimento:

RECEITAS DA ATIVIDADE**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA DE REVENDA DE MERCADORIAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPJ E CSLL**

Falta de recolhimento de IRPJ e CSLL referentes aos períodos de apuração 2º trimestre/2017 ao 4º trimestre/2017, apurados com base no arbitramento do lucro, conforme relatado no Termo de verificação fiscal que integra os autos de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2017	447.593,19	150,00
31/07/2017	2.141,88	150,00
31/08/2017	465.587,12	150,00
30/09/2017	393.293,39	150,00
31/10/2017	150.327,24	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2017 e 31/10/2017:
art. 3º da Lei nº 9.249/95.
Arts. 532 do RIR/99

Da mesma forma, a acusação relativa a PIS, COFINS, foi por falta de recolhimento:

INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DE COFINS E PIS**

Falta de recolhimento de COFINS e PIS referentes aos períodos de apuração mai/2017 e ago/2017 a out/2017, conforme relatado no Termo de verificação fiscal que integra os autos de infração.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/05/2017	447.593,19	150,00
31/08/2017	406.793,00	150,00
30/09/2017	369.783,86	150,00
31/10/2017	150.327,24	150,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2017 e 31/10/2017:
Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70
Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98
Arts. 2º da Lei nº 9.718/98
Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98
Art. 79, da Lei nº 11.941/2009
Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

O contexto em torno da atuação, segundo o Relatório Fiscal, é que o contribuinte CAETÉS teria tido participação em amplo esquema de fraudes, sonegações e utilização de interpostas pessoas (“laranjas”), que teve a SELLPACK DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.747.107/0001-47 como beneficiária. Segundo os estudos e investigações sobre a constituição da empresa Caetés, a Fiscalização chega à conclusão de que **“A CAETÉS foi constituída em nome de “laranja”, não pagou, nem confessou os tributos fiscalizados e foi rapidamente baixada após servir aos propósitos fraudulentos da SELLPACK e seus sócios.”** (pg. 4 do TVF). O “laranja”, seu titular, sequer tinha capacidade financeira.

No Relatório Fiscal, nota-se que o contribuinte é identificado como fornecedor da Sellpak:

IV. OUTROS FORNECEDORES DA SELLPACK PARTICIPANTES NAS FRAUDES:

Além do esquema fraudulento utilizado pela SELLPACK referente aos fornecedores UNIVERSO e TRIFLEX, destacado anteriormente, constatai que a SELLPACK realizou vultosas compras de quatorze fornecedores cujos dados disponíveis indicavam claramente utilização de esquema fraudulento idêntico ou semelhante, inclusive utilização de "laranjas", especificados no quadro a seguir:

FORNECEDORES DA SELLPACK PARTICIPANTES NAS FRAUDES

CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR
27.097.124/0001-93	ALPHA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
26.899.061/0001-26	BEAUTY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
22.501.249/0001-13	BRASPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA
24.371.329/0001-27	CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI
28.333.208/0001-41	DTO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO EIRELI
24.818.639/0001-47	F G LOPES COMÉRCIO
24.903.016/0001-72	FLAY DSITRIBUIDORA DE EMBALAGENS E COSMÉTICOS EIRELI
30.178.774/0001-78	INOVA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI
26.494.461/0001-51	NEXTE - DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES EIRELI
23.768.669/0001-23	R L DA SILVA MERCANTIL
28.408.296/0001-01	S I F DA SILVA EIRELI
29.282.972/0001-06	STANDLER COMÉRCIO EDISTRIBUIÇÃO EIRELI
21.871.419/0001-99	UNIÃO COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS LTDA
30.455.496/0001-59	VIA RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS EIRELI

Seguindo na análise do TVF, a Fiscalização esclarece que o esquema de fraude e sonegação se iniciou com a fiscalização de outros contribuintes - UNIVERSO e TRIFLEX (que não integram a presente controvérsia, mas outros PA: 13136.730.896/2022-85 e 13136-730.899/2022-19) – que tinham por cliente a SELLPACK. Por meio da SELLPACK, a D. Autoridade, aprofundando as investigações, concluiu que também os vários fornecedores da SELLPACK que são listados no Relatório Fiscal, entre eles a Caetés, integravam a estrutura fraudulenta que operava por meio de "laranjas":

III. PROCEDIMENTOS REALIZADOS E FATOS APURADOS NAS FISCALIZAÇÕES DA UNIVERSO E TRIFLEX:

Em procedimentos de fiscalização referentes a UNIVERSO COMÉRCIO HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI, CNPJ 23.075.649/0001-77, e TRIFLEX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ 18.539.132/0001-51, doravante denominadas apenas UNIVERSO e TRIFLEX para simplificação, constatai que o principal cliente delas foi a SELLPACK, que esses dois fornecedores integraram esquema de utilização interpostas pessoas ("laranjas"), sonegação fiscal e fraudes utilizado pela SELLPACK, que esse esquema foi muito mais amplo, com utilização de vários fornecedores, conforme demonstrado neste termo. A SELLPACK foi tributada pelo lucro real em 2017 e 2018. As NF-e de vendas emitidas pela SELLPACK e as NF-e de vendas destinadas a ela foram muito semelhantes, de forma que as NF-e de vendas foram superiores em só 1,46% às NF-e de compras, conforme demonstrado adiante. Obviamente situação implausível e inverossímil.

No final do item III do TVF, conclui novamente a Autoridade: *“SELLPACK e seus sócios indubitavelmente comandaram e se beneficiaram da utilização de “laranjas” na TRIFLEX e na UNIVERSO, portanto foram os reais beneficiários. O esquema de fraudes foi muito mais amplo, com utilização de muitos outros fornecedores da SELLPACK (...)”*.

Em resumo, a Fiscalização apurou que os fornecedores eram criados por meio de “laranjas”, os CNPJ eram utilizados para fraudes e depois extintos sem qualquer recolhimento de tributos, embora os fornecedores, como a Caetés, tivessem emitido NF’s para a SELLPACK sem qualquer propósito negocial. Além disso, o TVF apresentou como elemento adicional de prova as ocupações múltiplas exercidas pelo titular da Caetés, considerado “laranja” pela RFB:

QUADROS SOCIETÁRIOS DOS FORNECEDORES PARTICIPANTES EM FRAUDES E UTILIZAÇÃO DE “LARANJAS” – Os sócios/titulares desses fornecedores estão discriminados na planilha “FORNECEDORES DA SELLPACK PARTICIPANTES EM FRAUDES - CNPJ QUADROS SOCIETÁRIOS”. Os vínculos empregatícios deles estão discriminados na planilha “FORNECEDORES DA SELLPACK PARTICIPANTES EM FRAUDES - CNIS VINCULOS EMPREGATÍCIOS DOS SÓCIOS/TITULARES”. Os vínculos empregatícios dos quatorze fornecedores demonstram claramente que houve utilização de “laranjas” em todos eles, conforme demonstrado inequivocamente nessa planilha e exemplificado a seguir:

OCUPAÇÕES EXERCIDAS POR SÓCIOS/TITULARES DE FORNECEDORES DA SELLPACK PARTICIPANTES NAS FRAUDES

CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	OUTROS MONTADORES DE MAQUINAS - 0841-90
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	VENDEDOR PRACISTA - 3541-45
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	OPERADOR DE MAQUINA DE LAVAR FIOS E TECIDOS - 7614-30
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	ALVEJADOR (TECIDOS) - 7614-05
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	TECNICO EM ELETROMECANICA - 3003-05
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	SUPERVISOR DE MONTAGEM E INSTALACAO ELETROELETRONICA - 7301-05
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	ELETRICISTA DE INSTALACOES - 7156-15
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	TRABALHADOR DA MANUTENCAO DE EDIFICACOES - 5143-25
CAETÉS COMÉRCIO DE HIGIENE PESSOAL E EMBALAGENS EIRELI	CARLOS ALBERTO DE AMORIM	LIMPADOR DE VIDROS - 5143-05

No final, a Autoridade também entende que houve formação de grupo econômico: *“indubitavelmente CAETÉS e SELLPACK integraram de fato ao mesmo grupo econômico, comandado pela SELLPACK e seus sócios Gustavo Henrique Zanon Marques e Marcelo Augusto Zanon Marques. SELLPACK e seus sócios indubitavelmente comandaram e se beneficiaram da*

utilização de interposta(s) pessoa(s) nesse fornecedor, portanto foram os reais beneficiários.” (destaquei)

Houve arbitramento do lucro com base no art. 530, inciso III, RIR/99, ante a falta de apresentação da ECF e da ECD, além de não apresentado DCTF, nem feito pagamento de tributos no AC 2017, como informam o auto de infração bem como o Relatório Fiscal:

Auto de Infração:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2017, 09/2017 e 10/2017

Arbitramento do lucro, visto que intimado a apresentar livros da escrituração comercial e fiscal e documentos comprobatórios de despesas não os apresentou, conforme relatado no Termo de verificação fiscal que integra os autos de infração.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/1999 e 30/09/2018:

Artigo 530, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR 99, posteriormente artigo 603, inciso IV, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – RIR 2018.

TVF:

XI. ARBITRAMENTO DO LUCRO:

A CAETÉS não apresentou escrituração contábil digital (ECD), nem escrituração contábil fiscal (ECF), não optou pelo Simples Nacional, não informou em DCTFs débitos de

IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, nem realizou qualquer pagamento desses tributos, referentes a 2017. Assim sendo, não optou pelo lucro presumido, nem pelo Simples Nacional. Assim sendo, aplica-se a regra geral, tributação pelo lucro real. Desta forma, estava obrigada a apresentar ECD e ECF referentes a esse ano, intimada reiteradamente não as apresentou.

A CAETÉS também foi intimada a apresentar “Documentos hábeis e idôneos comprobatórios de todos os custos/despesas referentes ao ano-calendário 2017, relativos a posse/propriedade de imóvel, incluindo aluguel, IPTU; aquisições, locações e manutenções de imóveis/máquinas e equipamentos; energia elétrica, água, telefone; empregados e contratações de prestações de serviços de quaisquer espécies; veículos, inclusive combustíveis, manutenções, reparos e IPVA; locações/leasing de quaisquer espécies; materiais de consumo, limpeza e expediente.” e nada apresentou.

O artigo 530 do Regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR 99, vigente à época de ocorrência de fatos geradores, transcrito parcialmente a seguir, dispõe sobre o arbitramento do lucro.

“Art 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano - calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Da mesma forma dispõe o artigo 603 e seu inciso IV do Regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 – RIR 2018, que substituiu e revogou o RIR 99.

Isto posto, considerando o disposto no artigo 530, inciso III, do RIR 99, posteriormente artigo 603, inciso IV, do RIR 2018, foi arbitrado o lucro referente aos períodos fiscalizados, visto que intimado a apresentar ECD, ECF e documentos da escrituração (comprovantes de despesas) a CAETÉS não os apresentou.

Houve atribuição de responsabilidade tributária contra a pessoa jurídica SELLPACK Distribuidora Ltda (CNPJ 07.747.107/0001-47), e contra as pessoas físicas de Gustavo Henrique

Zanon Marques (CPF nº 040.627.836-90) e Marcelo Augusto Zanon Marques (CPF nº 074.026.116-98), que são os sócios da SELLPACK:

DEMONSTRATIVO DE RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Demais Responsáveis Tributários

CNPJ

07.747.107/0001-47

Nome Empresarial

SELLPACK DISTRIBUIDORA LTDA

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Responsabilidade tributária conforme relatado no Termo de verificação fiscal que integra os autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Artigos 121, 124, inciso I, e 129 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

CPF

040.627.836-90

Nome

GUSTAVO HENRIQUE ZANON MARQUES

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Responsabilidade tributária conforme relatado no Termo de verificação fiscal que integra os autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Artigos 121, inciso II, 124, 129 e 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

CPF

074.026.116-98

Nome

MARCELO AUGUSTO ZANON MARQUES

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária de Fato

Motivação

Responsabilidade tributária conforme relatado no Termo de verificação fiscal que integra os autos de infração.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Artigos 121, inciso II, 124, 129 e 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Em face das autuações, o contribuinte CAETÉS, embora tenha sido intimado, **não** apresentou impugnação.

Apenas apresentaram uma Impugnação conjunto os responsáveis solidários SELLPACK, bem como seus sócios Srs. Gustavo e Marcelo.

Ato seguinte, em primeira instância, foi proferido o Acórdão nº 109-020.453 pela 2ª TURMA/DRJ09, julgando procedente em parte as Impugnações apresentadas, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2017 NULIDADE. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. PENDÊNCIA DE UM DOS PROCESSOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

Não cabe alegar nulidade por cerceamento de defesa sob justificativa de pendência de um dos processos de empresa envolvida na mesma fiscalização, quando todos os documentos pertinentes foram juntados aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE.

O pedido de perícia pode ser indeferido pela autoridade julgadora, quando for prescindível para o deslinde do litígio, como é o caso em que os lançamentos são baseados em documentos fiscais/contábeis, que não deixam margem para dúvidas.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017 AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. RECEITA DE REVENDA DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Correto o lançamento com base em receita de revenda de mercadorias, baseada em notas fiscais, com arbitramento do lucro, quando o contribuinte não declara débitos em DCTF nem apresenta contabilidade, ou apresenta sem registros da movimentação bancária.

CSLL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, I, CTN. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. EMPRESAS DE FACHADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. GRUPO FAMILIAR. UNIDADE DE DIREÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES.

Constitui ato ilícito que enseja a responsabilidade do art. 124 inciso I do CTN a criação ou manutenção de grupo econômico irregular, comprovado pela presença de interposição de pessoas, empresas de fachada, confusão patrimonial, grupo familiar, unidade de direção e operação, ensejando a responsabilidade tributária das demais empresas do grupo e dos sócios administradores.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES.

A existência de grupo econômico irregular e comprovada prática de sonegação, fraude e conluio configuram atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ensejando a responsabilidade tributária dos administradores.

MULTA QUALIFICADA. NOVAS REGRAS DA LEI Nº 14.689/2023. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO PARA 100%. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE LANÇAMENTO PARA PERÍODO ANTERIOR.

Por força das novas regras introduzidas pela Lei nº 14.689/2023, a multa qualificada deve ser reduzida para 100% desde que não haja reincidência, quando não consta processo de lançamento para período anterior.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ apenas reduziu a multa de qualificada para 100% em função da nova legislação aplicável e a retroatividade benigna. Em síntese, o acórdão (i) manteve os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins; (ii) reduziu as multas para o percentual de 100%; (iii) manteve a responsabilidade tributária de Sellpack Distribuidora Ltda, Gustavo Henrique Zanon Marques e Marcelo Augusto Zanon Marques; (iv) declarou definitivos os lançamentos em face do contribuinte Caetés Comércio de Higiene Pessoal e Embalagens Eireli, em função da revelia.

Ato seguinte, foi interposto recurso voluntário pelos responsáveis solidários, reiterando os argumentos de defesa, e incluindo preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

Não houve recurso de ofício em função do baixo valor exonerado.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

É o relatório do essencial.

VOTO VENCIDO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

I – Nulidade do acórdão recorrido – falta de análise quanto à verificação de conexão e da vinculação entre os 16 processos administrativos

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem as condições de admissibilidade, por isso deles conheço.

Primeiramente, os Recorrentes alegam uma preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Observo que embora o tema tenha sido aventado no recurso como preliminar de nulidade do acórdão da DRJ, na verdade já estava presente anteriormente como preliminar de nulidade do procedimento fiscalizatório. Os Recorrentes alegam cerceamento do direito de defesa, já que supostamente não lhes teria sido dado acesso quanto aos 16 autos de infração que decorreram da fiscalização voltada às fraudes e sonegações do grupo econômico. No entanto, como a própria peça recursal no fundo já demonstra, o acesso foi ao final franqueado aos interessados ao longo do processo administrativo tributário, onde sua defesa foi exercida forma plena. Além disso, mesmo depois do acesso aos demais processos, os contornos argumentativos e probatórios centrais da controvérsia não tiveram mudanças tão determinantes.

Assim, concordo com a conclusão da DRJ nesse ponto:

“62. Quanto à alegação de existência de documentos inacessíveis no processo, em que os impugnantes juntam impressões de tela no corpo da impugnação e “telas arquivos encriptografados” (doc 17), constata-se que os únicos documentos criptografados juntados pela fiscalização referem-se a arquivos digitais encaminhados por instituições bancárias, em atendimento à Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF). Trata-se de documentos bancários que foram enviados na forma de arquivo não paginável compactado e criptografado, em conformidade com o disposto no RMF, sendo que a senha para acesso aos arquivos foi disponibilizada pelo banco e juntada ao processo, como se verá no exame do mérito, no item intitulado pelos impugnantes como “Inexistência de cheques emitidos pela TRIFLEX com destino a contas de titularidade de Marcelo e Gustavo”. “

Nada obstante, logo depois os Recorrentes alegam que o presente processo administrativo deveria estar vinculado aos demais 15 processos que tratam do mesmo assunto (são 16 no total, incluindo o presente), e que foram contextualizados em conjunto no Relatório Fiscal. Em função disso, entendem que o acórdão deve ser decretado nulo, a fim de que todos os processos sejam devidamente vinculados. E com esse argumento concordo com os Recorrentes.

Veja-se parte dos argumentos recursais nesse sentido:

“01. Inicialmente, cumpre destacar que a mesma necessidade de apensamento que foi suscitada em primeiro grau segue se confirmando também em instância recursal. Isso porque, como destacado, todos os autos de infração decorrem do procedimento fiscal de diligência (TDPF-D) 06.1.08.00-2021-0004-3 e do procedimento fiscal (TDPF-F) 06.1.09.00-2021-00368-6, que tiveram por objeto averiguar a regularidade fiscal da empresa SELLPACK e das transações com seus fornecedores, culminando na equivocada conclusão de configuração de grupo econômico de fato em relação a todas as empresas e atribuindo aos Recorrentes responsabilidade solidária por débitos tributários devidos por terceiros.

02. Nesse ponto, é certo que conforme o próprio relatório fiscal apresentado nas 16 autuações, toda a narrativa, diga-se de passagem, fantasiosamente construída pela Fiscalização, tem como ponto central as empresas UNIVERSO e TRIFLEX que, juntamente com os demais 14 fornecedores, participariam de um “esquema para redução de margem de lucro tributável da empresa SELLPACK.” **Não restam dúvidas, portanto, que todos os 16 autos de infração se vinculando aos mesmos procedimentos investigatórios, tratam de fatos idênticos, por mais que se refiram a contribuintes diversos.**

O que faz com que seja necessário o apensamento dos autos para julgamento conjunto em segundo grau administrativo.

03. Ao contrário do que entenderam os II. Relatores dos acórdãos objurgados, ao deixar de proceder esse apensamento, mesmo que se faça o julgamento em mesma turma a distribuição dos processos entre relatorias diversas e o não apensamento expõe os contribuintes relacionados as autuações e não somente as Recorrentes ao risco de decisões divergentes.” (destaquei)

Realmente os processos não foram vinculados pela DRJ.

O acórdão recorrido mencionou de passagem que a DRJ realizou o julgamento simultâneo dos 16 processos: *“O presente processo está sendo julgado concomitantemente com outros, em sessões sucessivas, todos decorrentes de uma mesma ação fiscal, envolvendo 16 pessoas jurídicas”*.

No entanto, os processos deveriam ter sido reunidos formalmente, e mostrava-se necessário o saneamento processual além de uma análise fundamentada quanto à configuração da conexão entre os processos sobretudo dado que não são poucos (16 no total!), sendo este, a meu ver, o prejuízo processual.

Tudo indica que os processos são oriundos de um mesmo Relatório Fiscal que trata a fraude e a formação de grupo econômico de forma estrutural e conjunta. É preciso ressaltar, no entanto, que a decisão da DRJ, embora tenha optado por julgar os casos simultaneamente, em nenhum momento demonstra, processo a processo, qual é o objeto de um e de outro lançamento, quais são as partes dentro do abrangente contexto de parceiros, fornecedores, clientes que foi alcançado pelo escopo da fiscalização. Por essa razão, ao receber o presente processo no CARF, como relatora do primeiro caso, também não tenho como averiguar a ocorrência da conexão, afinal eles não estão vinculados.

A correta análise da conexão possibilitará o conhecimento quanto aos períodos e incidências objeto dos demais lançamentos, e, em especial, permitirá conferir se há realmente a identidade de fatos ao ser confrontado com o presente processo (aparentemente sim, mas é imperioso o confronto analítico para corroborar essa primeira impressão).

Isso é essencial para que se verifique que, apesar de lançados de forma independente, são na realidade processos conexos.

O Regimento Interno do CARF contém uma previsão de conexão de processos. Contudo, trata-se de uma faculdade regimental (“poderão”, “podem” é a formulação textual adotada a todo tempo pelo art. 47 do RICARF a seguir) que pode ser exercida desde que demonstrado que os processos estão fundamentados em fatos idênticos. Veja-se:

“Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 2º Os processos **poderão**, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º **A distribuição poderá ser requerida pelas partes** ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.”

Da mesma forma dispõe o CPC, aplicável subsidiariamente ao PAF:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações **quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

§ 1º **Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta**, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Pois bem, verifiquei que os 15 demais processos estão no CARF, aguardando sorteio de relator (com exceção do presente processo, ora sob julgamento). São eles:

13136.730904/2022-93; 13136.730896/2022-85; 13136.730899/2022-19;
 13136.730906/2022-82; 13136.730907/2022-27; 13136.730911/2022-95;
 13136.730912/2022-30; 13136.730915/2022-73; 13136.730918/2022-15;
 13136.730922/2022-75; 13136.730916/2022-18; 13136.730919/2022-51;
 13136.730921/2022-21; 13136.730923/2022-10 e 13136.730924/2022-64.

No entanto, não disponho, como dito, de todos os elementos necessários para confrontar os objetos e fatos discutidos nos processos acima e determinar a aplicação do art. 47 do RICARF de forma direta e imediata, a qual pressupõe a concreta verificação de que os autos de infração estejam “fundamentados em fatos idênticos”. E credito isso ao erro de procedimento na instância “a quo” que não apreciou a conexão entre os processos e não procedeu à vinculação, cingindo-se a fazer o julgamento simultâneo, o que, na minha visão, não basta.

Em face disso, fica patente a violação ao direito de defesa dos Recorrentes pelo acórdão recorrido, que deve ser anulado, portanto.

Eis o que prevê o art. 59 do Decreto 70.235, que rege o PAF:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa.**”

Assim, diante desse contexto, entendo que o acórdão da DRJ deva ser anulado, a fim de que a conexão e a possível vinculação sejam devidamente apreciadas e, se o caso, reconhecidas, vinculando todos os 16 processos administrativos.

Como fiquei vencida no Colegiado em relação a essa primeira proposta de decretar a nulidade do acórdão da DRJ para que fosse feita a vinculação formal de todos os processos, passei à proposta de conversão do julgamento em diligência.

II - Proposta de conversão em diligência:

Para assegurar a eficiência processual e a total coerência das soluções jurídicas a serem prolatadas em cada processo, o adequado seria a vinculação formal de todos os processos e o julgamento conjunto.

Dessa forma, entendo que seria necessária a conversão em diligência para que seja reconhecida a conexão entre esses processos, ante a concentração temática, e haja a vinculação formal dos processos administrativos, garantindo-se a observância do art. 47 do RICARF.

Cito, por fim, algumas Resoluções CARF adotando esse procedimento em situações semelhantes:

“Diante disto, proponho a conversão deste julgamento em diligência, para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição do processo nº 10983.720669/201381, da mesma contribuinte, para esse

Conselheiro, já que fui o primeiro a ser sorteado para o julgamento do caso em questão.

Tenho como fundamento o inciso I do § 1º c/c o § 2º do art. 6º do Anexo II da Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/2015 (RICARF), a saber:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observandose a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos. (. . .)

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

Conclusão:

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja determinada a vinculação por conexão, com consequente distribuição do processo nº 10983.720669/201381, da empresa RUELL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para esse Conselheiro.”

(Resolução 3301000.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 3ª Seção)

“Conforme consta do relatório trata-se de processo para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (AIOA – Nº 37.221.099-6), CFL 68, em virtude de o contribuinte ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Foi destacado pelo acórdão recorrido e pelo despacho de e-fls. 153 que a exigência da multa ora debatida depende diretamente da manutenção da obrigação principal, neste sentido, exige-se o trânsito em julgado de decisão reconhecendo a incidência da respectiva contribuição previdenciária, ou pelo menos o julgamento em conjunto dos processos.

Pelos documentos juntados às e-fls. 154/231 é possível depreender que ainda estão pendentes de apreciação os recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional nos processos:

(...)

Neste cenário e com base no art. 6º, inciso I, §2º do RICARF, proponho a conversão do julgamento em diligência para i) que seja reconhecida a conexão entre os processos citados, ii) determinar a intimação do contribuinte para apresentar contrarrazões, se for o caso e iii) proceder com a distribuição dos processos 10976.000197/2009-50, 10976.000199/2009-49 e 10976.000198/2009-02 a esta Relatora para julgamento em conjunto dos recursos pendentes.”

(Resolução nº 9202-000.304 – CSRF / 2ª Turma, sessão de 23 de novembro de 2022)

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que haja o reconhecimento da conexão entre os 16 processos, a vinculação formal de todos eles, e a observância do art. 47 do RICARF, com a distribuição ao mesmo Relator.

Mérito dos recursos:

Como também fiquei vencida nessa segunda proposta, que era de converter o julgamento em diligência para que houvesse a vinculação dos processos, finalmente passei ao exame do mérito dos recursos.

Quanto à suposta decadência, o argumento não prospera já que um dos pressupostos para que haja a aplicação do art. 150, §4 do CTN é que não haja a caracterização de dolo ou fraude, o que é patente neste caso, em que a SELLPACK e seus sócios comandaram e se beneficiaram da utilização de interpostas pessoas (fornecedores) para fraudar o pagamento de tributos federais.

A contagem do prazo decadencial foi pacificada pelo E. STJ no REsp 973.733/SC (Tema Repetitivo 163), concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário o pagamento antecipado do tributo (ainda que parcialmente) e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, ausente uma dessas duas condições, o prazo decadencial será contado conforme prevê o artigo 173, I, do CTN.

Além disso, as Súmulas CARF a seguir também regem essa temática:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Portanto, correta a decisão da DRJ também nesse ponto.

Quanto ao mérito e no que diz respeito ao afastamento da responsabilidade solidária estabelecida, os recursos reiteram o que já se havia sido sustentado pela defesa e entendendo que a DRJ já analisou as temáticas, exaustivamente.

Em primeiro plano, observa-se ao longo da discussão que, no mérito, a SELLPACK não infirma, mediante provas, a acusação fiscal de que seus fornecedores, em especial o ora tratado, a Caetés, não era só uma mera pessoa interposta com o intuito de fraudar o recolhimento de tributos, e que, ao contrário, havia propósito negocial, efetividade e materialidade em todas as operações comerciais travadas com esse parceiro. Ademais, o fato de o contribuinte Caetés não ter apresentado defesa nem recurso só corrobora as contundentes análises e conclusões fiscais de que se tratava de uma pessoa jurídica interposta, constituída por meio de “laranja”.

Trata-se de uma estrutura claramente engendrada e orquestrada pela SELL PACK e seus sócios para furtarem-se dos tributos devidos, por meio de fraude. Analisando os autos, as peças e as provas, chego às mesmas conclusões de que os fornecedores, como a Caetés, eram criados por meio de “laranjas”, os CNPJ eram utilizados para fraudes e depois eram baixados sem qualquer recolhimento de tributos. Quando ativos e atuantes, a função dos fornecedores, como a Caetés, era apenas emitir NF's para a SELLPACK sem propósito negocial e atividade efetiva/real/legítima.

Desse modo, da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF uma vez que o Recorrente em nada inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Eis a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Autuação. Lucro arbitrado. Omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. Receita bruta na revenda de mercadorias.

11. Conforme contrato social de fls. 8550 e seguintes, a Caetés Comércio de Higiene Pessoal e Embalagens Eireli explora as seguintes atividades: comercio atacadista de embalagens em geral, papel, papelão, plásticos, alumínio, comercio atacadista de produtos de higiene pessoal e limpeza em geral, cosméticos, produtos de toucador.

12. Conforme narrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/148, a presente ação fiscal é desdobramento do procedimento de fiscalização iniciado na pessoa jurídica Universo Comércio Higiene Pessoal e Embalagens Eireli, CNPJ 23.075.649/0001-77, em que foram apurados fatos comprovando a participação de outras empresas em amplo esquema de fraudes tributárias e interposições de pessoas, envolvendo a empresa Sellpack Distribuidora Ltda, CNPJ 07.747.107/0001-47 e seus 16 fornecedores, incluindo a autuada Caetés Comércio de Higiene Pessoal e Embalagens Eireli.

13. Ao analisar dados fiscais da Caetés a fiscalização apurou que, para o ano 2017, não apresentou escrituração contábil digital (ECD), nem escrituração contábil fiscal (ECF); que emitiu notas fiscais eletrônicas emitidas (NF-e) com faturamento de 1,45 milhões de reais, mas não confessou débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em DCTF, nem realizou qualquer pagamento desses tributos.

14. A partir desses indícios, foi aberta ação fiscal contra a Caetés inaugurada pelo Termo de Início de fls. 8515/8517, em que foi solicitado uma série de documentos contábeis/fiscais.

Não houve atendimento do termo de início.

15. A autoridade fiscal procedeu aos lançamentos, pelo lucro arbitrado por falta de ECD. As bases de cálculo foram obtidas das notas fiscais emitidas pela Caetés, conforme demonstrativo de fl. 1751. (...)

Autuação. Grupo econômico irregular. Responsabilidade tributária. Sellpack Distribuidora Ltda, Gustavo Henrique Zanon Marques e Marcelo Augusto Zanon Marques.

(...)

6. Além da Universo e da Triflex, todas as demais 14 empresas também tinham interpostas pessoas em seus quadros societários, conforme tabela abaixo resumida (TVF, fls. 76/81 do processo 13136.730918/2022-15), todos exercentes de atividades pouco qualificadas como soldador, brasador, operador de máquina, classificador de madeira, alimentador de linha de profissão, coletor de lixo domiciliar etc.

(...)

25. Além da presença de “laranjas” a fiscalização identificou outros elementos em comum nas 16 empresas autuadas. 26. Das 16 fiscalizadas apenas 2 ainda estão ativas: a Alpha Comércio e Distribuição Eireli e a Nexte Distribuidora e Transportes Eireli. Todas as demais encontram-se baixadas (TVF, fl. 75 do processo 13136.730918/2022-15). Através de procedimento de diligência fiscal, ou mediante busca no Google Maps, a autoridade fiscal demonstrou que várias empresas do grupo indicaram endereços em que não havia qualquer imóvel, ou que a construção não poderia abrigar uma empresa. Foi o caso da Beauty Comércio e Distribuição Ltda, Braspac Distribuidora de Embalagens Ltda, União Comércio de Higiene Pessoal e Embalagens Ltda, Via Rio Comércio e Distribuição de Embalagens Eireli (TVF, fls. 88/90 do processo 13136.730918/2022-15). Também da Quiteria Factoring Administração e Cobranças Ltda, responsável pelas transações bancárias que envolviam os fornecedores (TVF, fl. 101 do processo 13136.730899/2022-19).

27. Outro traço em comum identificado diz respeito ao quadro de empregados. Das 16 empresas, 9 não informaram nenhum empregado em GFIP. As demais registraram poucos empregados, sendo que em algumas delas apenas constava apenas um empregado (TFV, fls. 110/114 do processo 13136.730899/2022-19, e TVF, fls. 83/84 do processo 13136.730918/2022-15).

28. Quanto à declaração de débitos em DCTF, a autoridade fiscal constatou que somente as empresas Beauty, Inova, Standler, Nexte e Triflex declararam débitos. As demais 11 fiscalizadas ou não apresentaram DCTF ou declararam zeradas ou com valores ínfimos (TFV, fls.

111/113 do processo 13136.730899/2022-19, e TVF, fls. 92/93 do processo 13136.730918/2022-15).

29. Houve coincidência também no que se refere aos beneficiários das notas fiscais emitidas pelas 16 autuadas. A principal beneficiária, em termos de valor total de notas fiscais, foi a empresa Sellpack Distribuidora Ltda. No período autuado (2017 e 2018), a Universo emitiu notas fiscais no montante de R\$ 26.368.012,02, a Triflex emitiu R\$ 7.213.178,8, e as demais 14 empresas emitiram um total de R\$ 57.071.081,57, conforme tabelas abaixo (fls. 350/351 do processo 13136.730918/2022-15):

(...)”

Assim, voto por manter o acórdão recorrido, negando provimento ao recurso voluntário.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, redator designado

Não obstante o bem fundamentado voto da I. Relatora, ousou dele divergir, mas apenas no tocante à preliminar de nulidade e à prejudicial de conversão do julgamento em diligência.

Primeiramente, cabe pontuar que não existe conexão nem prejudicialidade entre os processos citados pela Relatora. São autuações autônomas, pois a defesa ora em julgamento se refere unicamente à contribuinte Caetés, o que nada tem a ver com a defesa de outras fornecedoras da Sellpack.

Além disso, a DRJ não está vinculada ao RICARF e não há qualquer prejuízo à defesa que os julgamentos dos referidos autos sejam proferidos por turmas diferentes da 1ª SEJUL/CARF, pelo contrário, pois ainda que o modus operandi das fornecedoras seja o mesmo, isso sendo avaliado por diversas turmas, poderá, naquilo que tem em comum (e que não enseja a conexão, já que o pedido e a causa de pedir são diversas com diferentes contribuintes e diferentes bases de cálculo) dá azo a ocorrência de divergência entre turmas que possibilite que seja a matéria levada à análise futura da CSRF.

Assim, por entender que não há fundamento para alegação de conexão ou prejudicialidade entre os processos que exigisse o julgamento em conjunto dos autos referentes às fornecedoras da Sellpack, ouso divergir da I. Relatora, para rejeitar a preliminar de nulidade, como também, pelos mesmos fundamentos, rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior